



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 544/2005**

**Sessão:** 180ª Ordinária de 10 de outubro de 2005

**Processo Nº:** 1/0197/1997

**Auto de Infração Nº:** 1/0357681

**Recorrente:** CEJUL e Pecem Agroindustrial

**Recorrido:** Ambos

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Omissão de venda. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime. Recursos, oficial e voluntário conhecidos, negado provimento ao oficial e provido o voluntário. Produção industrial de caixas de papelão a partir de sucatas e aparas de papelão e do bagaço da cana-de-açúcar. Laudo técnico fornecido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial em parecer conclusivo acerca das quantidades de bagaço de cana-de-açúcar utilizada na geração de vapor indicou inexistência de sobra da matéria prima destinada à produção industrial de papelão.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Em cumprimento à ordem de serviço 96.04863, ao examinar os livros e documentos fiscais do contribuinte acima identificado, constatei a omissão de saída de 1.638.881 kg de caixas de papelão num montante de R\$ 1.212.771,94 conforme demonstrado nos anexos a este Auto de Infração”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal afirma que o contribuinte omitiu saída de 1.638.881 kg de caixas de papelão proveniente de sua produção industrial a partir da aquisição de sucatas, aparas de papelão e do bagaço de cana-de-açúcar. Esclarece o auditor fiscal que, por falta de absoluta informação considerou para a matéria prima, sucata e aparas de papelão, um percentual de impureza de 20% (vinte por cento). Já para o bagaço da cana-de-açúcar, o levantamento fiscal foi baseado no estudo do Dr. Zacarias Moreira Braga, publicado pelo NUTEC, intitulado Instruções Tecnológicas para a Fabricação de Aguardente. No referido estudo, há a indicação do percentual de fibra que compõe o bagaço (parte sólida) com variação entre 8% a 14% do peso da cana-de-açúcar, tendo sido considerado no presente levantamento o percentual de 9% (nove por cento).

Com base nos percentuais acima indicados, o agente fazendário elaborou o demonstrativo da produção total de papelão, tendo como matéria prima as sucatas e aparas de papelão e o bagaço da cana-de-açúcar

Concluindo a informação fiscal, o auditor afirma que a média mensal calculada não representa nenhum absurdo se comparada com a produção declarada pelo contribuinte através do Jornal Diário do Nordeste, em matéria paga, indicando uma média mensal de 380 toneladas.

O relatório totalizador, acompanhado dos documentos de fls 11/51 dos autos, ratifica o auto de infração.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando, em síntese, inexatidão das quantias, valores e equívocos na imputação fiscal. Diz que a acusação fiscal constitui um mero arbitramento. Contesta o percentual de 9% escolhido pelo auditor para o cálculo da participação do bagaço de cana-de-açúcar no processo industrial, haja vista ter o auditor tomado por base uma informação que diz ter sido publicada pelo NUTEC, onde uma tonelada de cana-de-açúcar fornece 8 a 14% do bagaço.

Alega, ainda, que o auditor optou por arbitrar percentual relativo a impureza, perdas e rendimentos industriais desconsiderando os documentos que provam a aquisição de cana-de-açúcar de terceiros sob o argumento de que a empresa autuada não possui o Livro Registro e Controle de Produção e Estoque.

Colaciona jurisprudência de tribunais, inclusive os administrativos enfocando a questão em apreço.

Cita renomados doutrinadores e ao final da peça contestatória pede o acolhimento da escrita comercial e fiscal da autuada, tornando sem efeito a presente notificação.

A perícia solicitada pela julgadora monocrática é atendida conforme laudo pericial de fls. 84/86.

A revisão pericial ensejou a elaboração do demonstrativo (fls. 87) com o registro de uma omissão de venda de 825.372 kg de papelão.

A empresa apresenta manifestação sobre o Laudo pericial, alegando que o trabalho revisional não expressa um estudo técnico, sendo um resultado de juízo de valor de estimativas e arbitramentos imprestáveis para serem contrapostos aos dados materiais da contabilidade da autuada, arguindo, que a autuação é nula de pleno direito por constar o n<sup>o</sup> de Ordem de Serviço destinada a outros agentes fiscais e a outros contribuintes.

Submetido a apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente considerando os valores apontados no Laudo Pericial.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação e da manifestação sobre o Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela confirmação da sentença monocrática.

Às fls. 235 dos autos, há pedido de sobrestamento do julgamento do recurso interposto para entrega de avaliação técnica efetuada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial.

Com base no Laudo Técnico elaborado pelo NUTEC, foi o processo convertido em realização de perícia, para que fosse feito um novo levantamento,

levando em conta os dados técnicos específicos oferecidos pelo referido laudo, bem como as perdas das sucatas e aparas de papelão, no processo industrial.

O novo Laudo Pericial apresentou uma omissão de venda de 332.956 kg de caixa de papelão.

Na manifestação sobre o resultado da revisão pericial, a recorrente alega que a nobre perita, relativamente ao consumo do bagaço de cana-de-açúcar, substituiu o percentual por ela utilizado anteriormente (30%) por 28%, pelo que, segundo ela, consta no parecer técnico da lavra pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (NUTEC).

Alega não ter sido levado em conta a totalidade das informações integrantes do referido parecer, além de ter sido desprezada a conclusão oferecida pelos ilustres engenheiros (mecânico e metalúrgico) que elaboraram o laudo, demonstrando a existência de déficit de bagaço e não sobra, conforme atestado pela perícia.

Contesta a falta de um novo estudo quanto aos índices de perda (48%) para as aparas e sucatas de papelão.

Ao final, roga pelo não acolhimento do resultado apresentado no Laudo Pericial, pugnando pela improcedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documento fiscal para acobertar saída de caixas de papelão.

Com efeito, examinando as peças que constituem os autos em apreço, conclui-se que a acusação fiscal não têm procedência.

De forma inadequada e sem qualquer suporte técnico, o auditor fiscal efetuou arbitramento de percentuais de aproveitamento/perda das matérias primas: aparas e sucatas de papelão e bagaço da cana-de-açúcar, utilizadas no processo de industrialização de caixas de papelão.

O Laudo técnico fornecido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (fls 237/239) é conclusivo quanto a utilização do bagaço da cana-de-açúcar.

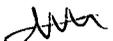
Consoante o laudo referido, em sua conclusão, a sobra do bagaço da cana seco, após a queima nas caldeiras para a geração de vapor durante o período de safra (5 meses) é de 3.199.680 kg. Já o consumo do bagaço seco, para queima nas caldeiras, no período de entre safra (sete meses) é de 3.215.520 kg, existindo, portanto, um déficit de bagaço seco, até mesmo para queima nas caldeiras. Pois bem, se não há sobra do bagaço, conforme atesta o laudo do NUTEC, não como se afirmar que a empresa produziu papelão a partir da matéria prima: bagaço de cana-de-açúcar.

Destarte, resta somente as de caixas de papelão, produzidas pela empresa autuada, a partir de sucatas e aparas de papelão.

No caso presente, e de acordo com o laudo pericial que tratou da matéria prima relativa a sucatas e aparas de papelão, foi indicado um percentual de aproveitamento de 52%, resultando na seguinte demonstração:

Saídas de papelão: (kg) .....	1.620,377
(fls. 241 - Laudo Pericial)	
Caixas de papelão produzidas a partir de sucatas e aparas de Papelão (índice de 52% de aproveitamento .....	1.354.860
da matéria prima)	
Diferença: .....	(OE) 265.517

Considerando que a saída de caixas de papelão foi superior às fabricadas pela empresa autuada, resta confirmada infração diversa da apontada na inicial.



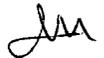
Ao invés de apresentar a omissão de saída reclamada na inicial, o resultado final indica omissão de entrada da matéria prima: sucatas e aparas de papelão conforme se vê no demonstrativo acima.

Neste diapasão, a Douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Matteus Viana Neto, manifestou se nos autos asseverando que:

“A utilização do laudo pericial elaborado pelo NUTEC induz a conclusão segundo a qual a infração que teria sido cometida seria a omissão de entrada e não de saídas. Por essa razão a PGE retifica o entendimento de fls. 232, para a improcedência da ação fiscal.”

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos, Oficial e Voluntário, negando provimento ao Oficial e provendo o Voluntário para reformar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular julgando Improcedente a presente ação fiscal e em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos mediante despacho.

É o voto.

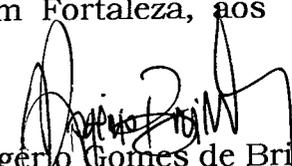


**DECISÃO:**

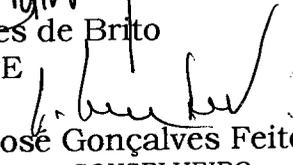
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento e Pecém Agroindustrial e recorridos ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contidos nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra que se fez acompanhar da Dra. Tais Helena Matias e o Sr. Paulo Campos Telles Neto.

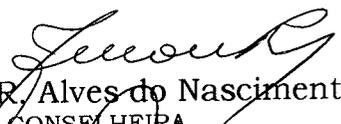
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Novembro de 2.005.

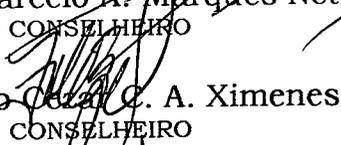
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

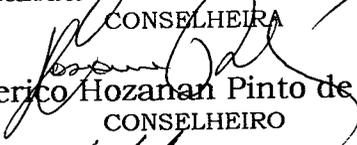
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

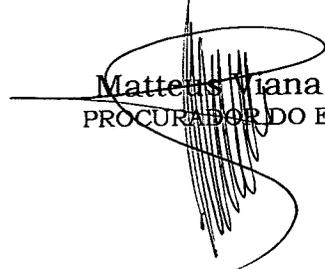
  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO